



PARECER JURÍDICO

REF: ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230132 FIRMADO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 14/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM, PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA E INSTALAÇÃO PREDIAL - POSSIBILIDADE - PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, objetivando análise do pedido de termo aditivo, para a prorrogação do prazo da vigência do contrato administrativo nº 20230132 por mais 6 meses, firmado entre a Prefeitura Municipal de Marapanim e a Pessoa Jurídica PSG - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 24.211.234/0001-46, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de engenharia e instalação predial para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

A administração justifica a prorrogação do contrato visando a continuidade dos serviços prestados considerando a necessidade da realização de obras e serviços de engenharia.

É o suficiente a relatar, passo a OPINAR.

II - PARECER:

Analisando os autos, verifica-se que tratam os mesmos, de pedido de termo aditivo apenas para prorrogação de prazo de vigência do contrato administrativo nº 20230132, requerido pela Prefeitura Municipal através da



Secretaria Municipal de Administração, tendo como objetivo a continuidade da prestação de serviço de engenharia e instalações prediais para a Administração Marapanim.

O art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, conforme podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Assim, a continuidade na prestação dos serviços objeto da presente demanda pode ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, objetivando a obtenção de preços e condições e a conclusão da obra já em andamento, ficando limitada nos termos da lei em até 60 (sessenta) meses.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação apenas de prazo, sem aditamento de seu valor, e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, considerando que o contrato foi firmado ainda na vigência da antiga lei de licitações.

Ato contínuo, observo que o contrato firmado encontra-se vigente, e que ainda possui saldo financeiro para suportar mais 06 meses conforme



justificativa apresentada pelo departamento de engenharia e saldo indicado pelo departamento de contabilidade.

Nota-se também que o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, e que todas as formalidades legais foram devidamente providenciadas pela Comissão de Licitação, estando a minuta do termo aditivo também dentro do disposto em lei.

III - CONCLUSÃO:

Sendo assim, considerando que todas as formalidades legais foram devidamente cumpridas, bem como as justificativas apresentadas são suficientes, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA., 16 de dezembro de 2024.

GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico